



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.720964/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.210 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente SULBRA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

TRANSFERÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. ILÍCITO NÃO APONTADO.

Ou se qualifica a operação como maculada por alguma patologia jurídica ou ela é lícita e, a ela, devemos dar os efeitos que lhe são próprios segundo a legislação tributária. No robusto Relatório de Ação Fiscal, verifica-se pontos que poderiam ter sido conduzidos pelos autuantes para a conclusão de que houve simulação nos atos praticados pela recorrente, mas assim não conduziram a auditoria, razão pela qual, há que se tomar os atos como lícitos e lhes conferirem os efeitos que lhes são próprios.

A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode alterar o critério jurídico que fundamenta o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. Contribuição para o PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para exonerar a recorrente dos créditos tributários relativos ao item 001 dos autos de infração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldir Rocha e Eduardo Andrade que negavam provimento.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Eduardo Andrade, Cristiane Costa, Waldir Rocha, Guilherme Silva, Márcio Frizzo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 10-040.975 da 1ª Turma da DRJ/POA, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

IRPJ - CSLL. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. DESLOCAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL PARA SOCIEDADES QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO TRIBUTARIAMENTE MAIS FAVORÁVEL. TRANSFERÊNCIA DE RECEITAS DE EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL PARA EMPRESA DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando comprovado por indícios convergentes que se constituiu sociedade com o único intuito de se transferir a base tributável para essa nova empresa que se encontra em situação tributariamente mais favorável, uma vez identificada a verdade dos fatos e o real sujeito passivo das operações que geraram as respectivas receitas, cabível a exigência dos tributos devidos do efeito sujeito passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL INSUFICIENTES.

Constatada a insuficiência de saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL utilizado pelo contribuinte como compensação nas bases de cálculo dos IRPJ/CSLL, impõe-se o lançamento de ofício das respectiva diferenças de tributos apuradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 03/12/2012 (AR a fls. 1654) e interpôs recurso voluntário em 19/12/2012 (a fls. 1656), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que o procedimento fiscal teve como foco a empresa recorrente, assim como algumas empresas relacionadas ao grupo econômico da qual pertence (Sulbra - Participações Ltda);

b) que baseou-se na análise das receitas escrituradas pela pessoa jurídica Sulbra Participações Ltda relacionadas ao comissionamento relativo à intermediação de financiamentos concedidos para aquisição de veículos de clientes da recorrente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 11.220-2 de 24/09/2006

Autenticado digitalmente em 26/10/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/10/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/10/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 27/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) que, após a análise dos elementos supra referidos, foi constatado pela Ilustre Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB um suposto “planejamento tributário” utilizado pela empresa ora recorrente, com a utilização da empresa Sulbra Participações Ltda, a qual é optante pela tributação, pelo regime de lucro presumido, tendo como propósito criar uma situação jurídica com vistas a reduzir a tributação incidente sobre a receita obtida, pelo recebimento de comissões pagas pelas indústrias de automóvel;

d) que com base no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscalizadora considerou que as comissões relacionados aos financiamentos de veículos vendidos pela recorrente que foram recebidas pela empresa Sulbra Participações Ltda devem ser consideradas como receitas omitidas pela recorrente, imputando-as à mesma por meio dos Autos de Infração em comento;

e) que o parágrafo único do art. 116 do CTN não é auto-aplicável, tanto que remete à observância dos procedimentos “a serem estabelecidos em lei ordinária”, logo, não tem eficácia imediata, pois depende de regulamentação procedimental por lei ordinária;

f) que devem ser declarados nulos todos os autos de infração objeto do processo ora combatido, tendo em vista que foram baseados em norma que carece de regulação por meio de lei ordinária;

g) que o parágrafo único do art. 116 é inconstitucional;

h) que foram lavrados autos de infração do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS;

i) que a empresa Sulbra Participações Ltda presta serviços de agenciamento para a recorrente e fornece mão-de-obra especializada para as empresas do mesmo setor da recorrente;

j) que se trata de intermediação de negócios prestada por meio de um serviço especializado com vistas à recepção e encaminhamento de pedidos de financiamentos de veículos comercializados pela recorrente e demais revendas e concessionárias;

l) que a Sulbra Participações Ltda atua, conforme Doc. III, como correspondente bancária para diversos clientes seus, dentre eles, a recorrente;

m) que o fato de existir um grupo econômico onde uma empresa presta serviços para outra não pode ser fato ensejador de qualquer desconsideração;

n) que inexiste qualquer atipicidade, anormalidade ou inadequação do negócio praticado pela recorrente e demais empresas aptas a contaminar a validade jurídica dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogado com poderes para tal (procuração a fls. 1586), razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, resalto que a contribuinte não apresentou qualquer contestação aos itens 0002, 0003, 0004 e 0005 dos autos de infração do IRPJ (a fls. 1514 e

segs.) e da CSLL (a fls. 1554 e segs.), razão pela qual considero definitivamente constituídos, na esfera administrativa, os respectivos créditos tributários. Aplica-se a mesma conclusão, pelo mesmo motivo, aos créditos tributários a que se refere o item 0002 dos autos de infração da COFINS (a fls. 1531), PIS/Pasep (a fls. 1545).

Com efeito, a recorrente apresenta três argumentos contrários aos lançamentos a que se refere o item 0001 dos autos de infração em tela, quais podem ser assim resumidos:

- a) que o parágrafo único do art. 116 do CTN é inconstitucional;
- b) que o parágrafo único do art. 116 do CTN não é auto-aplicável, tanto que remete à observância dos procedimentos “a serem estabelecidos em lei ordinária”, logo, não tem eficácia imediata, pois depende de regulamentação procedimental por lei ordinária; e
- c) que a Sulbra Participações Ltda tem substância economica e que que o fato de existir um grupo econômico onde uma empresa presta serviços para outra não pode ser fato ensejador de qualquer desconsideração.

A alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 116, além de impertinente ao caso, como veremos em seguida, não pode se objeto de pronunciamento por parte deste Colegiado, por força do que dispõe a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O segundo argumento é impertinente, pois o lançamento não se fundamentou no parágrafo único do art. 116 do CTN. Tal dispositivo não é ciitado nem nos autos de infração nem no Relatório da Ação Fiscal, razão pela qual a questão levantada acerca da falta de regulamentação desse dispositivo é impertinente ao deslinde da questão ora *sub examine*.

Por outro lado, a recorrente alega que seus atos são todos lícitos e os autuantes não refutam, tanto que não enquadram a conduta da recorrente como dolosa e, conseqüentemente, aplicam a multa ad valorem de 75%.

Ora, o julgamento no âmbito do CARF é de cognição restrita. O próprio regimento e a súmula nº 2 já vedam qualquer juízo de constitucionalidade de lei. Na verdade, isso decorre do fato de que a atividade dos colegiados do CARF não passa de mero controle de legalidade dos lançamentos tributários. Assim, ou se demonstra que a operação está maculada por alguma patologia jurídica ou ela é lícita e a ela devemos dar os efeitos que lhe são próprios segundo a legislação tributária. No robusto Relatório de Ação Fiscal, verifica-se pontos que poderiam ter sido conduzidos pelos autuantes para a conclusão de que houve simulação na utilização da Sulbra Participações Ltda, mas assim não entenderam, razão pela qual, há que se tomar os atos como lícitos e lhes conferirem os efeitos que lhes são próprios.

Diante de tal constatação, concluo que o item 0001 dos autos de infração em tela deva ser cancelado, pois não cabe a esta instância julgadora alterar critério jurídico adotado no lançamento. Já que o TVF é parte integrante do lançamento tributário fica claro que foi adotado um critério jurídico, o qual, se alterado para atender as conclusões deste julgado, significaria um possível novo lançamento. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode alterar o critério jurídico que fundamenta o lançamento, mesmo porque, nessa hipótese, estaríamos determinando um novo lançamento.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial, para cancelar o item 0001 dos autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

Processo nº 11065.720964/2012-81
Acórdão n.º **1302-001.210**

S1-C3T2
Fl. 1.677

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA